



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.000097/2003-15
Recurso nº. : 143.585
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : JOSÉ CARLOS MENDONÇA DE SOUZA
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 09 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.290

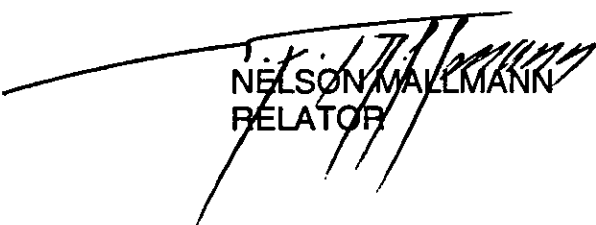
PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR DOENÇA GRAVE - NEOPLASIA MALIGNA - APOSENTADORIA COM DATA RETROATIVA - Estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria recebidos por portador de doença grave. Estando comprovado, nos autos, que o beneficiário passou a preencher os requisitos legais exigidos, ou seja, o reconhecimento de que o contribuinte é portador de doença grave, comprovado mediante laudo pericial, emitido por junta médica oficial que estabeleceu, inclusive, quando a moléstia foi contraída e que os rendimentos foram percebidos durante período em que o contribuinte foi considerado aposentado para todos os efeitos legais (aposentadoria com data retroativa), é de se deferir o pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte sobre estes rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS MENDONÇA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.000097/2003-15
Acórdão nº. : 104-21.290

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *per*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.000097/2003-15
Acórdão nº. : 104-21.290

Recurso n.º : 143.585
Recorrente : JOSÉ CARLOS MENDONÇA DE SOUZA

RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS MENDONÇA DE SOUZA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob n.º 032.504.668-91, com domicílio fiscal na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, à Rua Bernardino de Campos, nº 1779 - Bairro Cidade Alta, jurisdicionado a DRF em Piracicaba - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 263/270, prolatada pela Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 274/288.

O contribuinte apresentou pedido de retificação de Declaração de Ajuste Anual, relativo ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996 a 2002, sob o argumento de que era portador de neoplasia maligna de próstata, cujo Laudo Pericial foi emitido em 01/11/01, atestando que é portador desde o dia 12/07/95 e que se encontrava aposentado desde 27 de setembro de 1993.

A DRF em Piracicaba - SP, em 20/12/02, emite a Notificação de Lançamento com base na Declaração de Ajuste Anual original, apresentada em 25/04/97, sem considerar os dados da Declaração de Ajuste Anual Retificadora, onde tinha excluído os rendimentos tributáveis de R\$ 56.901,00.

Inconformado o requerente apresenta, tempestivamente, em 20/01/03, a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/09, instruído pelos documentos de fls. 10/44,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.000097/2003-15
Acórdão nº. : 104-21.290

discordando da decisão da DRF em Piracicaba - SP, baseado nos seguintes argumentos:

- que o impugnante é consultor aposentado da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais desde 27 de setembro de 1993;

- que em julho de 1995, tomou conhecimento de que era portador de adenocarcinoma (neoplasia maligna) de próstata. Em novembro de 2001, obteve Laudo Pericial, expedido pelo DIR/XV, órgão da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, o qual comprovou tal diagnóstico;

- que ante essa situação de fato, com base no artigo 6º, inciso XIV, da lei nº 7.713, de 1988, ingressou, junto à Delegacia da Receita Federal em Piracicaba, com Declaração Retificadora do Imposto de Renda, referente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996;

- que ocorre, porém, que, para sua estranheza, sem ao menos ser intimado para apresentar a documentação na qual fundamentava seu pedido de retificação, recebeu a Notificação de que os valores constantes na Declaração original haviam sido mantidos, o que nos faz chegar à conclusão que a Declaração retificadora não fora considerada.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões apresentadas pelo recorrente em sua manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora revisora resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o decisório da autoridade administrativa singular, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o Laudo Pericial emitido em 01/11/01 pela Seção de Perícia Médica da Direção Regional de Saúde - DIR XV Piracicaba/SP, da Coordenadoria de Saúde do Interior

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.000097/2003-15
Acórdão nº. : 104-21.290

da Secretaria de Estado da Saúde (fl. 16) atesta que o paciente é portador de Adenocarcinoma de próstata, desde o dia 12/07/1995, (CID C 61), tendo sido submetido à cirurgia radical de próstata a 09/08/95, seguida de radioterapia em início de 1996;

- que o reconhecimento de que o contribuinte é portador de moléstia grave (neoplasia maligna) elencada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações posteriores, está devidamente comprovado por meio do Laudo Pericial emitido em 01/11/01, por serviço médico oficial do Estado (fl. 16), de conformidade com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995;

- que assim, uma vez comprovado que o contribuinte em epígrafe é portador de moléstia grave (neoplasia maligna - CID C 61) desde 12/07/1995, elencada no art. 6º, inciso XIV, da lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da lei nº 8.541, de 1992, e art. 30, § 2º, da lei nº 9.250, de 1995, conforme Laudo Pericial de fl. 16, é incabível a tributação pelo IR desde que relativa a proventos de aposentadoria percebidos a partir de 12/07/1995;

- que comprovada a condição de portador de moléstia grave, resta a comprovação de outra condição, qual seja a de que os rendimentos percebidos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, CNPJ 17.516.113/0001-47, no ano-calendário de 1996, são, de fato, relativos a rendimentos recebidos a título de proventos de aposentadoria;

- que examinando a documentação juntada nos autos pelo contribuinte à fl. 260, verifica-se que foi concedido ao servidor José Carlos Mendonça de Souza, Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria - Consultor, padrão AL-28, código AL-GS, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, licença sem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.000097/2003-15
Acórdão nº. : 104-21.290

vencimentos, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de dois anos, a partir de 1º/09/1997;

- que, portanto, é inequívoco que os rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, CNPJ 17.516.113/0001-47, no ano-calendário de 1996, no montante de R\$ 56.901,77, com respectiva retenção na fonte de R\$ 9.253,83, conforme pesquisa DIRF de fl. 53, constituem rendimentos do trabalho assalariado percebidos na condição de servidor ativo do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

- que se verifica no acordo negociado entre as partes, que quaisquer rendimentos pagos pela Assembléia Legislativa, relativos a períodos anteriores à data da publicação da aposentadoria em 10/12/99, não têm natureza de proventos de aposentadoria;

- que de um lado, está expressamente consignado no termo de petição conjunta apresentado nos Autos da Ação Ordinária nº 024-990-738-78-3, que o autor receberá os proventos integrais a que faz jus, a partir da publicação do ato de sua aposentadoria; de outro, que o autor está, expressamente, renunciando ao recebimento de proventos e vantagens pretéritos ou anteriores à data de publicação do ato de sua aposentadoria, para nada mais reclamar sobre isso, administrativamente ou em juízo;

que, restou, pois, cristaliname, comprovado nos autos que os rendimentos recebidos pelo interessado, no ano calendário de 1996, no montante de R\$ 56.901,00 da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, são concernentes a rendimentos do trabalho assalariado, sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual; não estando alcançados pela isenção requerida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.000097/2003-15
Acórdão nº. : 104-21.290

As ementas que consubstanciam os fundamentos da decisão da Sétima Turma da DRJ em São Paulo - SP são as seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996

Ementa: ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Estão isentos da tributação os proventos de aposentadoria/reforma ou pensão comprovadamente percebidos por portador de moléstia grave elencada em lei, devidamente reconhecido mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Rendimentos do trabalho assalariado são tributáveis na declaração de ajuste anual, não estando alcançados pela isenção.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 11/10/04, conforme Termo constante às fls. 270-verso, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (08/11/04), o recurso voluntário de fls. 274/288, instruído com os documentos de fls. 289/305, apresentando, em síntese, os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformismo, reforçado pelas seguintes considerações:

- que o autor nos termos do citado acordo, renunciou ao recebimento de proventos e vantagens pretéritos ou anteriores à mesma publicação do referido ato de sua aposentadoria. Isso não significa, no entanto, que renunciou, também, aos proventos e vantagens que já houvera recebido antes desse mesmo ato;

- que considerando que a aposentadoria foi concedida a partir de 27/09/1993, a natureza jurídica dos rendimentos recebidos desde aquela data, é a de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.000097/2003-15
Acórdão nº. : 104-21.290

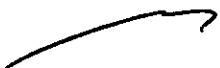
proventos e não de vencimentos;

- que sobre esses rendimentos que se discute, aqui, a isenção do Imposto de Renda. E quanto a esses rendimentos não houve qualquer manifestação de renúncia por parte do recorrente. De qualquer forma, nenhum acordo entre partes poderia mudar a natureza jurídica desses rendimentos;

- que o acordo celebrado entre as partes só foi possível justamente porque o Estado de Minas Gerais reconheceu o pedido do autor, qual seja, o direito de se aposentar a partir de 27/09/93. Tudo que o autor recebeu do Estado a partir de então, são proventos de aposentadoria. Não há como possa se restringir essa interpretação, como pretende a DRJ;

- que para fins de se tirar qualquer dúvida quanto à equivocada interpretação da DRJ/SP quanto à decisão da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, se junta em anexo cópia autenticada da resposta emitida pelo Gerente Geral de Administração de Pessoal da referida Assembléia, onde deixa claro que a aposentadoria do recorrente foi concedida a partir de 27 de setembro de 1993.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.000097/2003-15
Acórdão nº. : 104-21.290

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Deixo de analisar a preliminar argüida em razão da decisão de mérito.

Inicialmente é de se esclarecer que a competência para apreciar os processos administrativos relativos a restituição, compensação e ressarcimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal foi atribuída aos Delegados da Receita Federal e Inspectores das Inspetorias da Receita Federal Classe Especial, no âmbito da respectiva jurisdição (Portaria SRF n.º 4.980/94, art. 1º, X).

Por outro lado, compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro dos limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda, julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos à restituição de impostos e contribuições (Lei n.º 8.748/93, art. 3º, II).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.000097/2003-15
Acórdão nº. : 104-21.290

Da análise dos autos, se verifica que o litígio gira em torno de restituição de imposto de renda retido na fonte solicitado através da apresentação de Declaração de Ajuste Anual Retificadora, ou seja, o litígio se refere ao lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1996, consubstanciado na Notificação de fl. 25, uma vez que os dados da declaração retificadora não foram acatados pelo Fisco prevalecendo os valores informados na declaração original.

Não há dúvidas, que o Laudo Pericial emitido em 01/11/01 pela Seção de Perícia Médica da Direção Regional de Saúde - DIR XV Piracicaba/SP, da Coordenadoria de Saúde do Interior da Secretaria de Estado da Saúde (fl. 16) atesta que o paciente é portador de Adenocarcinoma de próstata, desde o dia 12/07/1995, (CID C 61), tendo sido submetido à cirurgia radical de próstata a 09/08/95, seguida de radioterapia em início de 1996.

Como também não há dúvidas, que o reconhecimento de que o contribuinte é portador de moléstia grave (neoplasia maligna) elencada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações posteriores, está devidamente comprovado por meio do Laudo Pericial emitido em 01/11/01, por serviço médico oficial do Estado (fl. 16), de conformidade com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995.

Da mesma forma, nota-se que a decisão de Primeira Instância entendeu que o contribuinte comprovou que é portador de moléstia grave (neoplasia maligna - CID C 61) desde 12/07/1995, elencada no art. 6º, inciso XIV, da lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da lei nº 8.541, de 1992, e art. 30, § 2º, da lei nº 9.250, de 1995, conforme Laudo Pericial de fl. 16, sendo incabível a tributação pelo IR desde que relativa a proventos de aposentadoria percebidos a partir de 12/07/1995.

Por outro lado, a decisão entendeu que examinando a documentação juntada nos autos pelo contribuinte à fl. 260, verifica-se que foi concedido ao servidor José

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.000097/2003-15
Acórdão nº. : 104-21.290

Carlos Mendonça de Souza, Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria - Consultor, padrão AL-28, código AL-GS, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de dois anos, a partir de 1º/09/1997, que, portanto, é inequívoco que os rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, CNPJ 17.516.113/0001-47, no ano-calendário de 1996, no montante de R\$ 56.901,77, com respectiva retenção na fonte de R\$ 9.253,83, conforme pesquisa DIRF de fl. 53, constituem rendimentos do trabalho assalariado percebidos na condição de servidor ativo do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

A norma legal sobre a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria por doença grave diz o seguinte:

Lei n.º 7.713, de 1988:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...).

XIV - Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

Lei n.º 9.250, de 1995:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.000097/2003-15
Acórdão nº. : 104-21.290

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

"RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...).

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivados por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º)."

Instrução Normativa da SRF n.º 49, de 1989:

"Item 4 - Quando a doença for contraída após a concessão da aposentadoria, a conclusão da medicina especializada de que trata a letra"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.000097/2003-15
Acórdão nº. : 104-21.290

p" deverá ser reconhecida através do parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União."

Parecer CST/SIPR n.º 960, de 1989:

"Item 5 - Não basta, portanto, a indicação da moléstia através da utilização do Código Internacional de Doenças (CID) apropriado ou qualquer outro meio que deixe de tornar inequívoca a sua identificação nominal. Não sendo esta coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o laudo deverá conter a afirmação de que a moléstia citada se enquadra no conceito daquela prevista na lei."

Instrução Normativa SRF nº 25, de 1996:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...).

XII - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefragia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose);

(...).

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.000097/2003-15
Acórdão nº. : 104-21.290

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 1996:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação do disposto no art. 5º, incisos XII e XXXV, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 025/96, e no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 33/93,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que:

I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II - é também isenta a complementação de pensão, paga por entidade de previdência privada, a beneficiário portador das doenças relacionadas no mencionado inciso XII, exceto as decorrentes de moléstia profissional."

Pela leitura dos dispositivos supratranscritos é de se concluir que a isenção para moléstia grave aplica-se aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, quando a doença for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou

c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.000097/2003-15
Acórdão nº. : 104-21.290

Faz-se necessário ressaltar, que na análise dos pedidos de isenção ou restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave, devem ser analisados todos os elementos de convicção constantes dos autos, tais como, informações, atestados e exames laboratoriais que comprovem o termo inicial da doença e a data da concessão da aposentadoria.

Como se depreende dos documentos apresentados, e em reconhecimento das assertivas aduzidas nas peças defensórias, restou comprovado na espécie, ter o contribuinte preenchido, a época dos fatos, os requisitos exigidos no conceito da legislação pertinente, posto que, detinha moléstia grave em grau avançado, (neoplasia maligna), diagnosticada por serviço médico oficial, cujo resultado, à luz da lei, permite o reconhecimento da isenção do imposto de renda da pessoa física sobre os valores recebidos a título de aposentadoria.

Assim, estando comprovado, nos autos, que o beneficiário passou preencher os requisitos legais exigidos, ou seja, o reconhecimento que o contribuinte é portador de doença grave, comprovado mediante laudo pericial, emitido por junta médica oficial que estabeleceu, inclusive, quando a moléstia foi contraída e que os rendimentos foram percebidos durante período em que o contribuinte foi considerado aposentado para todos efeitos legais (aposentadoria com data retroativa), é de se deferir o pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte sobre estes rendimentos.

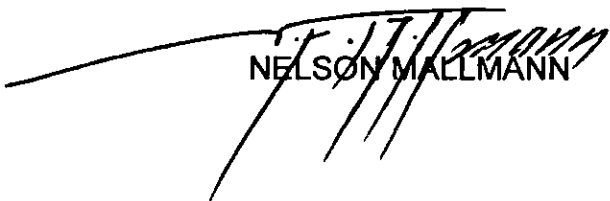
Diante do conteúdo do pedido e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para que se restitua o valor recolhido indevidamente sobre os rendimentos de aposentadoria, referente ao imposto de renda

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.000097/2003-15
Acórdão nº. : 104-21.290

pessoa física relativo ao exercício de 1997, correspondente ao ano-calendário de 1996, cujo valor a ser restituído será calculado pela autoridade executora do presente acórdão.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2005



NELSON MALLMANN